



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Proc. N.º 02 / 18

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

O Digno Magistrado do M.º P.º junto da DINAP, ordenou a prisão preventiva da [REDACTED], arguida no processo de querela n.º 23/18, a correr os seus tramites legais na referida instituição, alterando a medida de coacção anterior, de termo de identidade e residência, na sequencia do 2ª interrogatório em aditamento, por indícios suficientes de ter incorrido na prática de um crime de associação de malfeitores, de peculato e concussão, p. e p. respectivamente pelos art.ºs 263.º, 313.º e 314.º, todos do C. Penal, violação de normas de execução do plano e orçamento, p. e p. pelo art.º 36.º da Lei n.º 3/10, de 29 de Março – Lei da probidade pública, e recebimento indevido de vantagem e participação económica em negócio, p. e p. pelo art.º 36.º e 40.º, ambos da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro – Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de capitais e art.º 60.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro – Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo na forma continuada.

Fundamentou a decisão invocando que embora a arguida [REDACTED], já não exerça o cargo de Directora Geral Adjunta para Área Financeira do CNC – Conselho Nacional de Carregadores, tem ainda grande influência no seio dos funcionários, tanto dentro como fora do CNC, o que leva a recear pelo fundado perigo da continuidade da actividade criminosa por parte da referida arguida bem como do perigo da perturbação da instrução preparatória, nomeadamente, a produção, conservação e integridade da prova, conforme dispõe a al. b) e c) do art.º 19.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal. Por isso, visando salvaguardar os interesses da investigação, tendo em atenção a gravidade das infracções cometidas, bem como as penas em abstracto aplicáveis, considerou aquele Magistrado do M.º P.º que as medidas de coacção anteriormente aplicadas nomeadamente, termo de identidade e residência e proibição de saída

do país, são insuficientes e inadequadas, face os elementos de prova carreadas para os autos.

A arguida impugnou desse despacho para o juiz de turno que manteve a decisão (fls. 25 e 26), dando nota que no despacho de indicição referido, além da qualificação jurídica dos factos imputados, acaba de descrever, se contêm a menção sumária dos factos imputados à arguida e, na parte final, os factos concretos que preenchem os pressupostos da aplicação da medida de coacção, que são os requisitos que tal despacho deve respeitar, nos termos do art.º 21.º da Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.

É desse despacho que a arguida, interpõe o presente recurso (fls. 31) concluindo:

I – que o efeito devolutivo do recurso constitui, neste caso, um acto de denegação de justiça por parte do Venerando Juiz a quo, o que constitui violação do princípio constitucional da presunção de inocência da Ré (ver art.º 67.º n.º 2 da CRA);

II – que foi violado o princípio da tutela horizontal da Constituição por parte da instância judicial a quo (art.º 56.º n.º 2 da CRA);

III – que o mandado de detenção da arguida, aqui recorrente contraria o n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, com as consequências jurídicas que o tribunal está obrigado a conhecer de ofício;

IV – que o mandado de detenção viola o disposto no art.º 19.º conjugado com o disposto no art.º 15.º, n.º 5, da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, que o art.º 52.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro não revoga por não contrariar as disposições desta Lei;

V – que a decisão que converteu em prisão preventiva o termo de identidade e residência, não foi fundamentada em violação ao que dispõe o art.º 15 n.º 2 da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro;

VI – que o despacho de indicição não é fundamentado em violação do que dispõe o art.º 15.º n.º 2, da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro;

VII – que a detenção da Recorrente foi feita para investigar e para tentar obter confissões ou declarações contra si própria ao arrepio da Constituição e da Lei (ver art.º 63.º al. d) e g) da CRA);

VIII – que a prisão preventiva é ilegal (art.º 36.º n.º 4 da Lei n.º 25/15);

IX – que a condição sanitária da arguida torna a prisão preventiva inaplicável nos termos dos artigos 37.º n.º 1 al. a) e 38.º da Lei n.º 25/15 e

X – que em nenhum momento foi exibida qualquer prova mesmo que indiciária da prática dos actos descritos pelo M^o. P^o., nem sequer foi dada à defesa a possibilidade de consultar o processo.

Pedindo, a final, que seja substituída a prisão preventiva por outra menos gravosa e seja posta a arguida em liberdade, condição em que devem seguir os ulteriores actos do processo.

O Digno Magistrado do M^o. P^o. junto desta Veneranda instancia, proferiu o parecer, que se transcreve: **“Me parece prudente a medida prevista no despacho que antecede, termos que proponho seja acolhida”**

I – Objecto do recurso

A questão *decidenda* que se coloca à apreciação deste Tribunal, prende-se com a agravação da medida de coacção pessoal para a de prisão preventiva aplicada pelo Magistrado do Ministério Público junto da instrução processual e confirmada pelo juiz de turno em sede de reclamação.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

II – Apreciação

O objecto do presente recurso está assim, como acabamos de referir, limitado à alteração daquela medida de coacção de prisão preventiva imposta à recorrente.

Ensina o professor Germano Marques da Silva – que as medidas de coacção – *“são meios processuais de limitação da liberdade pessoal dos arguidos que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto a execução das decisões condenatórias”*.

Como expressão máxima da restrição de direitos, liberdades e garantias, constituem princípios gerais subjacentes à aplicação de quaisquer medida de coacção, os da legalidade ou tipicidade; o princípio da necessidade; o da adequação e da proporcionalidade e o princípio da precaridade, corolário do princípio da presunção de inocência, com consagração constitucional e, bem sublinhado pela recorrente.

Dir-se-á ainda, o que é insuficiente para a acusação ou para a pronúncia, pode ser bastante para dar como verificado o pressuposto fortes indícios da

prática de crime, tanto mais quanto, tratando-se da fase de inquérito, a medida de coacção pode ser decidida num momento processual ainda de aquisição da prova, não querendo isto significar que a investigação se inicia após prisão da arguida, como diz a recorrente em sede de alegações, ou que, se esteja a violar qualquer princípio constitucional, mormente, o da inocência, por se tratar de uma fase processual ainda no seu início.

Com efeito, quando se decide a aplicação de uma medida de coacção podem ainda não existir os mesmos meios probatórios e, portanto, de convicção, que já existirão quando se decide pela acusação ou pronúncia. Por isso, o que seria insuficiente para a acusação ou pronúncia, pode ser bastante para dar como verificado o pressuposto fortes indícios da prática do crime, nesta fase de interrogatório para instrução do processo.

Fortes indícios e indícios suficientes reportam-se a realidades diversas, por isso, são juízos distintos em momentos processuais diversos.

Sobre o que se entende por **fortes indícios**, escrevem Simas Santos e Manuel Leal "... Quando a lei fala em fortes indícios há que ter em conta a compreensão ou abrangência exacta dessa realidade, pois que o legislador se não limitou a falar em indícios, mas em fortes indícios, o que inculca a ideia da necessidade de que a suspeita sobre a autoria ou participação no crime tenha uma base de sustentação segura. Isto é: não basta que essa suspeita assente num qualquer estrato factual, mas antes em factos de relevo que façam acreditar que eles são idóneos e bastantes para imputar ao arguido essa responsabilidade, sob pena de se arriscar uma medida tão gravosa como esta, em relação a alguém que pode estar inocente ou sobre o qual não haja indícios seguros de que com toda a probabilidade venha a ser condenado pelo crime imputado". Quer-se com isto dizer que, os indícios têm que ser sólidos, inequívocos para qualquer das fases em questão, mas não podem ser olhados da mesma maneira em cada uma das diferentes etapas do processo.

Aqui chegados, naturalmente que temos de concluir pela falta de razão da recorrente, ao referir que a prisão preventiva foi decretada sem quaisquer provas, porquanto, o despacho recorrido faz uma ampla descrição dos factos indiciados e dos meios de prova que os sustentam, pelo que, no momento em que foi ordenada a prisão preventiva da recorrente (**e, só esse interessa, agora analisar**), existiam nos autos indícios sólidos e inequívocos (**fortes indícios nesta fase processual**), daquela ser a autora dos crimes imputados.

Feita esta descrição minuciosa, vejamos então da decisão recorrida quanto à medida de coacção imposta e das razões da sua discordância.

O art.º 19.º, da Lei das medidas cautelares em processo penal, dispõe que nenhuma medida de coacção pode ser aplicada se, em concreto, se não verificar: **"a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do**

inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa”.

Como se referiu, constituíram fundamentos da decisão impugnada, por um lado, o **“haver perigo da perturbação da instrução preparatória, nomeadamente, a produção, conservação e integridade da prova”**, por outro lado, o **“haver forte perigo da continuidade da actividade criminosa”**, que a recorrente nem se quer questionou; não sendo, portanto, tais perigos cumulativos para sustentar a medida ora aplicada.

Quanto ao primeiro, **“o perigo da perturbação da instrução preparatória, nomeadamente, a produção, conservação e integridade da prova”**, não colhe por não existir razões que sustentem a alteração efectuada à medida de coacção inicialmente imposta à recorrente, porquanto, na fase inicial da instrução preparatória, aquela em que são recolhidos todos os meios de prova, se tinha bastado com TIR, apresentações periódicas e proibição de se ausentar do país e, venha agora, quando já tem os tais fortes indícios, donde parece resultar, a existência da prova suficiente, vir falar de perturbação dessa recolhe; sem indicar em concreto algum acto praticado pela recorrente neste sentido.

Já no que se refere a **“haver fortes indícios de continuidade criminosa”**, naturalmente que nesta fase processual, o legislador ao exigir este perigo, não está a querer que o julgador parta do pressuposto que já exista uma actividade criminosa, porquanto, tal entendimento violaria o princípio da presunção da inocência, na medida em que, não existe condenação transitada em julgado e nem sequer acusação ou pronúncia, mas apenas de um juízo meramente indiciário.

Feita esta ressalva, naturalmente que os fundamentos que o sustentam (*repear que a recorrente mesmo não estando a exercer o cargo de Directora Adjunta para a Área Financeira do CNC, ainda ter grande influência no seio dos funcionários, tanto dentro como fora do CNC*) são bastantes para se concluir pela sua existência, tanto mais que, repita-se, nem a recorrente pôs isso em causa.

Impõe-se, pois, a formulação de um juízo de prognose em relação a um futuro comportamento da arguida, a partir dos indícios já recolhidos e assente numa qualificada probabilidade de verificação das particulares exigências cautelares. Esse juízo de prognose terá necessariamente de encontrar sustentação na gravidade dos factos indiciados e moldura penal abstractamente aplicável, a forma concreta de actuação, os sentimentos indiciariamente revelados pela arguida na conduta, o relacionamento e estruturação familiar e afectiva, os meios económicos disponíveis, a existência e natureza de vínculos

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, located on the right side of the page, partially overlapping the text area.

referentes a actividade profissional, bem como, os antecedentes por factos desta natureza. No caso em análise nestes autos, os factos fortemente indiciados são graves, atingem bens jurídicos diversificados, mormente, o património do Estado, contribuindo assim, para a enorme crise que se vive, com o grosso da população a viver no limiar da miséria, factos que, a provarem-se, podem justificar a aplicação de uma pena de prisão efectiva.

Não nos merece, assim, censura a decisão recorrida, quando realça o perigo de continuar a actividade criminosa, na medida em que, também, para nós, pelas razões amplamente expostas, entendemos estarem patentes.

Neste quadro concreto, a prisão preventiva revelou-se efectivamente como a medida de coacção imprescindível para garantir as exigências cautelares do caso.

Entretanto, considerando o facto da recorrente ter juntado aos presentes autos documentos médicos idóneos, com relevância ao relatório médico e a informação clínica do Hospital Prisão S. Paulo (fls. 86 e 92) que comprova o seu estado péssimo de saúde, mormente por padecer de Diabetes mellitus descompensada, Pneumopatia de etiologia a esclarecer, Hipotensão arterial ortostática, Úlcera gástrica e Mioma uterina, com as seguintes preocupações:

“1. Paciente com factor de risco para enfarte do miocárdio devido a sua patologia de base. Apresenta dor do tipo anginoso que subitamente poderá evoluir para enfarte do miocárdio dada a situação em que se encontra, contribuindo para tal o stress que poderá levar este mal súbito a um desfecho imprevisível.

2. Sofre de gastrite há alguns meses com exacerbações, que se têm feito constantes devido a situação a que está submetida, e que poderá futuramente evoluir para úlcera péptica.

3. Tem pequenos miomas uterinos que inicialmente eram assintomáticos, e que agora são dolorosos, e com sangramento vaginal. Podendo associar-se a situação de stress.

4. A sua condição de diabética, predispõem-na a uma imunidade precária que facilmente poderá contrair tuberculose pulmonar em ambiente carcerário.”

Por essas razões, não estando os serviços de saúde carcerário em condições de socorrer a recorrente, caso se complique o quadro clínico acima descrito, sugeriu àquele relatório que a mesma tivesse um acompanhamento médico adequado em clínica de especialidade e, em ambiente familiar.

Ora, pelos motivos acima referidos, julgamos ser digno de se atender a pretensão da recorrente por força do art.º 37.º n.º 1, al. a), da Lei n.º 25/15, de

18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal – termos em que damos provimento ao recurso ora interposto.

III – Decisão

Nestes termos acordam os desta câmara, em dar provimento ao recurso, devendo ser alterada a medida de coacção de prisões preventiva para o de termo de identidade e residência, com a obrigação de apresentação semanal à DNIP e de se não ausentar da Província de Luanda e do País, sem autorização daquela instituição judiciária.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2018

Joaquim Mesquita.

Daniel Roberto Jvalde

José Roberto Jvalde